

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2025 EXCLUSIVA ME/EPP/MEI (LEI 123/2006)

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados, torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico nº 64/2025 – Processo Nº PM-ADM-2025/7609, com critério de julgamento (menor preço por item), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS.

O Edital e os demais anexos estarão disponíveis: na íntegra, pelo site: <https://transparencia.betha.cloud/#/xBsjdcJI2sm6vP6blTxkvw==/consulta/56886> e <https://bll.org.br/>.

Código registro TCE: 2C4863D3EF2DA412A01EE1ACB21D44A8E2903DEF

DATA DO PERÍODO DE PROPOSTAS

De 16 de outubro de 2025 – 08:00 Horas (Horário de Brasília)
Até 31 de outubro de 2025 – 08:45 Horas (Horário de Brasília)

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO E PERÍODO DE LANCES

31 de outubro de 2025 – a partir das 09:00 Horas (Horário de Brasília)

LOCAL DE REALIZAÇÃO: www.bll.org.br

QUALQUER ESCLARECIMENTO ENCAMINHAR ATRAVES DA PLATAFORMA CITADA! **SUORTE AO FORNECEDOR (41) 3149-9321.**

Nova Andradina/MS. 15 de outubro de 2025.

Katiuscia de Souza Lima
Agente de contratação

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados, torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico nº 070/2025 – Processo Nº PM-ADM-2025/06893 com critério de julgamento (menor preço por lote), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER A SECRETARIAS.

Código registro TCE: 6243B00CFA98535845065B0F489CDD5494DAF523

O Edital e os demais anexos estarão disponíveis: na íntegra, pelo site: <https://transparencia.betha.cloud/#/xBsjdcJI2sm6vP6blTxkvw==/consulta/56886> e <https://bll.org.br/>.

DATA DO PERÍODO DE PROPOSTAS

De 16 de outubro de 2025 – 07:00 Horas (Horário de Brasília)
Até 28 de outubro de 2025 – 08:45 Horas (Horário de Brasília)

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO E PERÍODO DE LANCES

28 de outubro de 2025 – 09:00 Horas (Horário de Brasília)

LOCAL DE REALIZAÇÃO: www.bll.org.br

QUALQUER ESCLARECIMENTO ENCAMINHAR ATRAVES DA PLATAFORMA CITADA! **SUORTE AO FORNECEDOR (41) 3149-9321.**

Nova Andradina/MS. 15 de outubro de 2025.

RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.749, de 14 de outubro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, que requer a remoção da servidora Érika Cristina Pereira da Rocha Bravin para desempenhar suas funções na referida Secretaria, conforme Processo Administrativo nº PM-ADM-2025/11661.

CONSIDERANDO estar presente a conveniência e oportunidade da Administração;

DECRETA:

Art. 1º Remover, definitivamente, a servidora pública municipal **ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN**, matrícula 10.636, ocupante do cargo de Gestor de Serviços Organizacionais, função de Administrador, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A remoção consignada no artigo anterior será procedida com ônus para a Secretaria Municipal de destino.

Art. 3º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a remoção da servidora constante neste Decreto em sua ficha funcional.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 14 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 876 de 13 de outubro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da Secretária Municipal de Assistencial Social e Cidadania contida no Despacho Siga Nº PM-DES-2025/51553, de 3 de outubro de 2025, na qual solicita a designação dos servidores abaixo para compor a Comissão de Recebimento de Materiais da Secretaria Municipal de Assistencial Social e Cidadania (PM-ADM-2025/03458);

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para compor a **Comissão de Recebimento de Materiais** da Secretaria Municipal de Assistencial Social e Cidadania:

- I** – Felipe Moretti, como Presidente;
- II** – Laura Cristina Fernandes, como membro;
- III**– Arlethe Paola Barbosa de Matos, como membro;
- IV** – Maria da Silva Sobrinha, como membro;
- V** – Ester de Souza Oliveira Ribeiro, como membro;
- VI** –Marcilio Caetano da Silva, como membro;
- VII** – Luciana Aparecida de Souza Silveira, como membro;
- VIII** – Jessyka Mendes de Souza, como membro;
- IX**– Edson Pinheiro, como membro;
- X** – Iara Carolina Budoia, como membro;
- XI** – Fabiano Nascimento Barbosa; como membro;
- XII** –Caroline Castro Pereira, como membro;
- XIII** – Elaine Anacleto Pinheiro, como membro;
- XIV** – Eliane Felix da Silva Reis; como membro;
- XV** – Eliza Pereira Pacheco, como membro;
- XVI** – Cristiane de Souza, como membro;
- XVII** –Ivani Bilk Yano, como membro;
- XVIII**–Shirley Genovez Gonçalves, como membro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº 1.892, de 15 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente da Câmara Municipal de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente, destinado a reforçar dotação orçamentária no âmbito da Ação Legislativa e Subvenções dos Vereadores, conforme discriminado a seguir:

U.O	Identificação do Projeto	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Recurso	Valor da Dotação
01.001	2.011 –Manutenção e enc. C/ Ação Leg. Sub. Vereadores	1.31- Legislativa/AçãoLeg islativa	3.3.90.14.00.00.00.00 –Diária Civil	1.500.0000	R\$ 100.000,00
	TOTAL				R\$ 100.000,00

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto mediante anulação parcial de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, na forma do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a seguir discriminado:

U.O	Identificação do Projeto	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Recurso	Valor da Dotação
01.001	2.012 –Manutenção e enc. c/ Admin. Câmara Municipal	1.31- Legislativa/AçãoL egislativa	3.3.90.14.00.00.00.00 – Díaria Civil	1.500.0000	R\$ 100.000,00
	TOTAL				R\$ 100.000,00

Art. 3º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder aos ajustes contábeis e administrativos necessários à execução da presente Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº 1.893, de 15 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de abertura de crédito suplementar por anulação de dotação orçamentária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 2.655.693,92 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) para o reforço das seguintes dotações orçamentárias:

U.O	Identificação do Projeto	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Recurso	Valor da Dotação
05.006	2.084 Manutenção e enc. c/ PSF/PAB	10.301 Saúde/Atenção Básica	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.600.0000	R\$ 200.000,00
05.006	2.071 Manutenção e enc. c/ medico hospitalar/MAC	10.302 Saúde/Atenção Hospitalar e Ambulatorial	3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros PJ	1.600.0000	R\$ 605.015,70
05.006	2.084 Manutenção e enc. c/ PSF/PAB	10.301 Saúde/Atenção Básica	3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros PJ	1.600.3110	R\$ 300.000,00
05.006	2.078 Gestão da secretaria de saúde	10.301 Saúde/Atenção Básica	3.1.90.94.00.00.00.00 – indenizações e restituições trabalhistas	1.500.1002	R\$ 28.225,19
05.006	2.071 Manutenção e enc. c/ medico hospitalar/MAC	10.302 Saúde/Atenção Hospitalar e Ambulatorial	3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de consumo	1.600.3110	R\$ 122.046,03
21.006	2.016 Gestão da Secretaria de serviços públicos	15.452 Urbanismo/Serviços Urbanos	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços terceiros PJ	1.500.0000	R\$ 231,30
06.007	2.032 Apoio e incentive a cultura	13.392 Cultura/Difusão cultural	4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e instalações	1.500.0000	R\$ 56.305,91
07.009	2.043 Gestão da secretaria de assistência Social	8.244 Assistência Social / Assistência Comunitária	3.3.90.36.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros pessoa física	1.500.0000	R\$ 9.585,99
06.007	2.022 Gestão da Sec. Mun. de Educação	12.365 Educação / Educação Infantil	4.4.50.42.00.00.00.00 - Auxílios	1.500.0000	R\$ 1.500,00
07.009	2.299 Assistência social na Primeira Infância	8.243 Assistência Social / Assistência à Criança e ao Adolescente	3.3.90.32.00.00.00.00 – Material, bem ou serviços para distribuição gratuita	1.500.0000	R\$ 7.230,80
16.020	2.092 Manutenção e enc. c/ Gestão de Recursos Humanos	4.122 Administração / Administração Geral	3.1.90.94.00.00.00.00 – Indenizações e Restituições trabalhistas	1.500.0000	R\$ 6.000,00
06.007	2.027 Aquisição e Manutenção do transporte escolar e outros veículos	12.36 Educação / Ensino Fundamental	4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e material permanente	1.500.1001	R\$ 875.000,00
04.005	2.006 Gestão da secretaria de	15.451 Urbanismo /	4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e material	1.500.0000	R\$ 3.620,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

	Infraestrutura	Infra-Estrutura Urbana	permanente		
21.006	2.016 Gestão da Secretaria de Serviços Públicos	15.452 Urbanismo / Serviços Urbanos	3.3.90.36.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa Física	1.500.0000	R\$ 50.000,00
08.018	2.116 Manutenção e enc. c/ atividades admnisnitrativas do Previna	9.272 Previdência Social / Previdência do Regime Estatutário	3.3.90.35.00.00.00.00 Serviços de Consultoria	1.802.0000	R\$ 160.000,00
08.018	2.116 Manutenção e enc. c/ atividades admnisnitrativas do Previna	9.272 Previdência Social / Previdência do Regime Estatutário	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.802.0000	R\$ 21.000,00
16.020	2.096 - Manutenção em tecnologia e suporte	4.126 Administração / Tecnologia da Informação	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.500.0000	R\$ 205.698,00
05.006	2.081 - Manutenção e Encargos com o CCZ/SAE/Epidemiológica	10.305 Saúde / Vigilância Epidemiológica	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de Consumo	1.600.0000	R\$ 4.235,00
	TOTAL				R\$ 2.655.693,92

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar de que trata esta lei, o recurso necessário à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior decorrerá de anulação parcial/total das seguintes dotações orçamentárias:

U.O	Identificação do Projeto	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Recurso	Valor da Dotação
05.006	2.084 Manutenção e enc. c/ PSF/PAB	10.301 - Saúde / Atenção Básica	3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de consumo	1.600.0000	R\$ 200.000,00
05.006	2.073 Manutenção e enc. c/ transferências a fms/mac	10.302 - Saúde / Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.600.0000	R\$ 605.015,70
05.006	2.084 Manutenção e enc. c/ PSF/PAB	10.301 - Saúde / Atenção Básica	3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo	1.600.3110	R\$ 300.000,00
05.006	2.081 Manutenção e enc. c/ ccz/sae/epidemiológica	10.305 - Saúde / Vigilância Epidemiológica	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.500.1002	R\$ 16.100,00
05.006	2.079 Manutenção e enc. c/ vigilância sanitária/vgs	10.304 - Saúde / Vigilância Sanitária	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de consumo	1.500.1002	R\$ 12.125,19
05.006	2.084 Manutenção e enc. c/ psf/pab	10.301 - Saúde / Atenção Básica	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de Consumo	1.600.3110	R\$ 122.046,03
21.006	2.019 Recuperação e manutenção de vias urbanas	26.782 - Transporte / Transporte Rodoviário	3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros serviços de terceiros PJ	1.500.5000	R\$ 231,30
06.007	2.032 Apoio e incentivo a cultura	13.392 - Cultura / Difusão Cultural	3.3.90.39.00.00.00.00 Serviços de terceiros PJ	1.500.0000	R\$ 56.305,91
07.009	2.043 Gestão da secretaria de assistência social	8.244 - Assistência Social /	4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.0000	R\$ 9.585,99

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

		Assistência Comunitária			
06.007	2.022 Gestão da secretaria m. de educação, cultura e esporte	12.365 - Educação / Educação Infantil	3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	1.500.0000	R\$ 1.500,00
07.009	2.299 Assistência Social na Primeira Infancia	8.243 - Assistência Social / Assistência à Criança e ao Adolescente	3.3.90.48.00.00.00.00 - Outros auxílios financeiros à Pessoas Físicas	1.500.0000	R\$ 7.230,80
17.021	2.090 Gestão Da Secretaria De Finanças E Gestão	4.123 - Administração / Administração Financeira	3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, bem ou serviços para distribuição gratuita	1.500.0000	R\$ 6.000,00
06.007	2.023 Manutenção e enc. programa nacional de alimentação escolar pnae	12.306 - Educação / Alimentação e Nutrição	3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo	1.500.0000	R\$ 234.050,83
06.007	2.027 Aquisição e manutenção do transporte escolar e outros veiculos	12.306 - Educação / Alimentação e Nutrição	3.3.90.39.00.00.00.00 - Outso seriços de terceiros PJ	1.500.1001	R\$ 263.303,59
06.007	2.028 Núcleo municipal de tecnologia educacionais	12.361 - Educação / Ensino Fundamental	3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	1.500.1001	R\$ 123.192,79
06.007	2.028 Núcleo municipal de tecnologia educacionais	12.361 - Educação / Ensino Fundamental	4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material permanente	1.500.1001	R\$ 97.012,00
06.007	2.028 Núcleo municipal de tecnologia educacionais	12.361 - Educação / Ensino Fundamental	3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros PJ	1.500.1001	R\$ 16.942,10
06.007	2.030 Rede municipal de ensino - ensino fundamental	12.361 - Educação / Ensino Fundamental	3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo	1.500.1001	R\$ 49.498,69
06.007	2.022 Gestão da secretaria m. de educação	12.365 - Educação / Educação Infantil	3.3.90.30.00.00.00.0 - Material de Consumo	1.500.1001	R\$ 60.000,00
	2.022 Gestão da secretaria m. de educação	12.365 - Educação / Educação Infantil	4.4.50.42.00.00.00.00 - Equipamentos e material permanente	1.500.1001	R\$ 31.000,00
04.005	2.006 Gestão da secretaria de infraestrutura	15.451 - Urbanismo / Infra-Estrutura Urbana	3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	1.500.0000	R\$ 3.620,00
21.006	2.017 Gestão do transito e mobilidade urbana	26.782 - Transporte / Transporte Rodoviário	4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações	1.500.0000	R\$ 30.000,00
21.006	2.016 Gestão de Secretaria de serviços públicos	15.452 - Urbanismo / Serviços Urbanos	3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	1.500.0000	R\$ 20.000,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

08.018	2.116 Manutenção e enc. c/ atividades administrativas do previna	9.272 - Previdência Social / Previdência do Regime Estatutário	3.3.90.40.00.00.00.00 Serviços de tecnologia da informação	1.802.0000	R\$ 120.000,00
08.018	2.116 Manutenção e enc. c/ atividades administrativas do previna	9.272 - Previdência Social / Previdência do Regime Estatutário	3.3.90.47.00.00.00.00 Obrigações tributárias e contributivas	1.802.0000	R\$ 40.000,00
08.018	2.116 Manutenção e enc. c/ atividades administrativas do previna	9.272 - Previdência Social / Previdência do Regime Estatutário	3.3.90.47.00.00.00.00 Obrigações tributárias e contributivas	1.802.0000	R\$ 21.000,00
16.020	2.090 Gestão da Secretaria de Finanças e Gestão	4.123 - Administração / Administração Financeira	3.3.90.32.00.00.00.00 Material, bem ou serviço para Distribuição Gratuita	1.500.0000	R\$ 116.880,75
15.019	2.102 Manutenção e Encargos com Paço Municipal	4.122 - Administração / Administração Geral	4.4.90.52.00.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente	1.500.0000	R\$ 24.000,00
15.019	2.101 Gestão da Secretaria de Planejamento e Administração	4.122 - Administração / Administração Geral	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de Consumo	1.500.0000	R\$ 19.478,88
15.019	2.101 Gestão da Secretaria de Planejamento e Administração	4.122 - Administração / Administração Geral	3.3.90.36.00.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0000	R\$ 17.647,74
15.019	2.102 Manutenção e Encargos com Paço Municipal	4.122 - Administração / Administração Geral	3.3.90.36.00.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.0000	R\$ 24.000,00
16.020	2.090 Gestão da Secretaria de Finanças e Gestão	4.123 - Administração / Administração Financeira	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de Consumo	1.500.0000	R\$ 3.690,63
05.006	2.079 Manutenção e Encargos com a Vigilância Sanitária/VGS	10.304 - Saúde / Vigilância Sanitária	3.3.90.30.00.00.00.00 Material de Consumo	1.600.0000	R\$ 4.235,00
	TOTAL				R\$ 2.655.693,92

Art. 3º Fica alterado o Anexo de Programas, Objetivos e Metas da Administração para o Quadriênio, da Lei Municipal nº 1.666/2021 – Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de outubro de 2025.
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº 1.894, de 15 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de abertura de crédito suplementar por superávit financeiro para aquisição de medicamentos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 85.518,55 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) para reforço de dotação orçamentária na Unidade Orçamentária 05.006, da Secretaria de Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, conforme segue:

U.O	Identificação do Projeto	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Recurso	Valor da Dotação
05.006	2.085 Manutenção e enc. c/ assistência farmacêutica básica	10.303 Saúde/Suporte Profilático e terapêutico	3.3.90.32.00.00.00.00 material, bem ou serviço para distribuição gratuita	2.600.0000	R\$ 85.518,55
	TOTAL				R\$ 85.518,55

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar de que trata esta lei, será utilizado recurso proveniente de superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2024 no valor de R\$ 85.518,55 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 3º Fica alterado o Anexo de Diretrizes, Programas e Objetivos e o Anexo de Programas, Objetivos e Metas da Administração para o Quadriênio, da Lei Municipal nº 1.666/2021 – Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, com o acréscimo da ação discriminada no artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, 15 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA/SEMEC Nº 90, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. WAGNER CARLOS PERIGO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014 (PEE/MS), na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), na Lei nº 1260 de 16 de junho de 2015 Plano Municipal de Educação/NA, na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC), na Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018, no Parecer Orientativo CEE/MS nº 351/2018 (versa sobre o Currículo de Referência de MS), no Parecer Orientativo nº 01/2019 do CME/NA (Regulamentação do Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul para o Sistema Municipal de Ensino de Nova Andradina-MS), na Deliberação nº 287/CME/NA/MS, de 25 de setembro de 2025 (estabelece normas para o ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Nova Andradina-MS), **resolve:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.2º A escola, enquanto instituição social cuja função é garantir acesso à educação formal, é o espaço em que profissionais da Educação Básica e seu público – constituído por crianças, adolescentes, jovens e adultos – promovem a socialização de informações, tradições e valores histórica e culturalmente constituídos com a finalidade de promover a construção de conhecimentos.

§1º A escola se apresenta como ambiente de formação integral, inclusiva e interativa dos estudantes, refletindo as características da sociedade do século XXI.

§2º Para isso, a escola precisa ser compreendida como espaço de produção e circulação do conhecimento, o que ocorre por meio de vivências que permitem compreender suas dimensões e seus impactos na sociedade.

§3º Aliadas às concepções de educação crítica e problematizadora, preconizadas em estudos e legislações contemporâneas, a Base Nacional Comum Curricular visa à educação integral, adotando a premissa do “desenvolvimento humano global” (BNCC, 2017, p. 14). Assim, ao considerar crianças, adolescentes e jovens como agentes de seu aprendizado, abre-se a oportunidade para que eles se empoderem como cidadãos, como autores e construtores de conhecimentos.

Art.3º A Educação Básica compreende as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, sendo obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Parágrafo único. O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo.

Art.4º A Educação Básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para atuação participativa na sociedade e inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As funções indissociáveis de educar e cuidar, quando articuladas pedagogicamente no interior da própria instituição e externamente com os serviços de apoio e, ainda, com as políticas de outras áreas, proporcionam ações integradas que asseguram a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

Art.5º O Currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental reconhece a necessária articulação com as experiências vivenciadas pela criança na Educação Infantil e preza pelas situações lúdicas de aprendizagem. Assim, as estratégias de aprendizagem devem sistematizar as experiências das crianças com vistas à ampliação dos conhecimentos e das relações que estão estabelecendo consigo mesmas, com os outros e com o mundo.

Art.6º A inserção da criança da Educação Infantil no Ensino Fundamental deve assegurar o direito de

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ser criança, que transita entre o mundo concreto e o imaginário, construindo conceitos de forma lúdica e com liberdade. A organização de ambientes e práticas educativas para favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento deve respeitar o tempo e o modo de aprender e se expressar de cada criança.

Art.7º É importante que o trabalho pedagógico ocorra por meio de um planejamento estruturado com objetivos claros e intencionalidade educativa.

Parágrafo único. Considerando que algumas crianças não frequentaram a Educação Infantil, o professor fará um diagnóstico inicial para identificar os conhecimentos prévios para orientar o seu planejamento.

Art.8º Na oferta do Ensino Fundamental devem ser atendidos os preceitos emanados das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais, Base Nacional Comum Curricular, Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul, Deliberação nº 287/CME/NA/MS, de 25 de setembro de 2025 e a presente Portaria, respeitadas as especificidades e o público a que se destinam.

Art.9º O acesso público e gratuito ao Ensino Fundamental deve ser garantido aos que não concluíram essas etapas na idade própria, respeitadas as disposições normativas do Conselho Municipal de Educação de Nova Andradina-MS (CME/NA/MS), do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Art.10. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Parágrafo único. Na oferta das modalidades da Educação Básica, a instituição de ensino deve atender ao disposto nesta Portaria ou em regulamentação específica.

Art.11. A mantenedora deve garantir as condições físicas, estruturais e de funcionamento para a oferta, com qualidade, das etapas e modalidades da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.12. A Educação Básica será organizada em anos/séries com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem, sendo obrigatória e gratuita: dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) educação Infantil;
- b) ensino Fundamental;
- c) ensino Médio.

Art.13. A Unidade Escolar fora do perímetro urbano, em caso excepcional, poderá oferecer a modalidade multisseriada, respeitando as etapas.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art.14. Na Educação Básica deve ser assegurada, obrigatoriamente, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§1º No Ensino Fundamental deve ser excluído da carga horária e dos dias letivos previstos no *caput* o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§2º O estudante dos anos finais do ensino fundamental, que optar por cursar componente curricular de ensino religioso, cumprirá 867 (oitocentos e sessenta e sete) horas.

Art.15. A Educação Integral em Tempo Integral articula as etapas da Educação Básica e suas modalidades, conforme disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes, assegurando o desenvolvimento integral dos educandos em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

Art.16. Na Educação Básica é necessário considerar o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul, superando a fragmentação das políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do acesso e permanência na escola e as “aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE)”

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

(BNCC 2017, p. 17).

Art.17. O Projeto Político Pedagógico, documento obrigatório da instituição de ensino que norteia e orienta as ações planejadas, será elaborado por meio de processo coletivo, com participação da comunidade escolar e local, de forma a possibilitar uma ação pedagógica voltada para o respeito e a valorização da diversidade e para a formação da cidadania plena.

§1º No Projeto Político Pedagógico devem ser definidas as metas que se pretendem alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do estudante, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§2º Cabe à instituição de ensino, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, o contexto em que a escola se situa e as especificidades locais e de seus estudantes.

§3º Na implementação do Projeto Político Pedagógico, as instituições em parceria com as entidades mantenedoras devem assegurar a formação continuada de seus profissionais.

§4º O Projeto Político Pedagógico deverá ser disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

Art.18. O Regimento Escolar é documento legal obrigatório que normatiza o Projeto Político Pedagógico e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino ministrado com transparência e responsabilidade.

§1º No Regimento Escolar, a instituição de ensino define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

§2º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

§3º As alterações regimentais deverão ser informadas às unidades escolares por meio da mantenedora para o devido acompanhamento.

Art.19. Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA, devem ser constituídos a partir da Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

§1º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígenas nas etapas do Ensino Fundamental e na modalidade EJA.

§2º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:

- I - o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- II - direitos das crianças e dos adolescentes;
- III - educação em direitos humanos;
- IV - educação ambiental;
- V - educação para o trânsito;
- VI - educação alimentar e nutricional;
- VII - educação fiscal;
- VIII - educação financeira;
- IX - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- X - respeito, valorização e direitos dos idosos;
- XI - conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);
- XII - cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- XIII - superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobia, e outros;
- XIV - cultura digital.

§3º O ensino religioso é optativo, e poderá ser oferecido nos anos finais do ensino fundamental.

Art.20. No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Básica, a instituição de ensino deverá prever em sua organização e registrar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Educação Especial é compreendida, nesse sentido, como um conjunto de serviços que apoia, complementa e suplementa o currículo, da mesma forma articulada, deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola, para que, mediante a oferta de recursos de apoio, materiais de acessibilidade, tecnologia assistiva, formação continuada, possa instrumentalizar o estudante e o professor no contexto da sala de aula.

Art.21. A organização da oferta das etapas da Educação Básica deve pautar-se, entre outras, nas

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- seguintes diretrizes:
- I - planejamento sistemático das atividades de ensino;
 - II - definição das competências específicas dos profissionais integrantes da comunidade interna;
 - III - adoção de metodologias inovadoras com vistas ao alcance do rendimento escolar do estudante;
 - IV - valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes fora do ambiente escolar;
 - V – desenvolvimento de atividades e práticas pertinentes trazidas pela comunidade, promovendo a sua integração no processo educativo, de forma a diversificar a rotina escolar e ampliar os conhecimentos historicamente acumulados;
 - VI - planejamento e desenvolvimento de atividades em outros ambientes da comunidade e da região, asseguradas as medidas de segurança aos estudantes;
 - VII - desenvolvimento de trabalhos em equipe e de projetos coletivos, envolvendo professores e estudantes de diferentes faixas etárias;
 - VIII - desenvolvimento de projetos interdisciplinares, abrangendo as diferentes áreas do conhecimento;
 - IX - proposição e desenvolvimento de projetos de pesquisa, utilizando diferentes recursos;
 - X - atendimento diferenciado a grupos com habilidades ou dificuldades específicas;
 - XI - desenvolvimento de normas de convivência, visando ao exercício da cidadania, à promoção de valores e de respeito ao bem comum;
 - XII - assegurar que sejam executadas as dez competências gerais da BNCC.

Art.22. A equipe pedagógica da instituição de ensino, sob a orientação e participação do gestor escolar em articulação com os demais profissionais, terá a incumbência de:

- I - elaborar, executar, avaliar e implementar o Projeto Político Pedagógico;
- II - garantir o cumprimento dos dias letivos e da carga horária;
- III - assegurar a execução do plano de trabalho dos docentes;
- IV - garantir estratégias para avaliação e recuperação dos estudantes que apresentem dificuldades na aprendizagem ou baixo rendimento escolar;
- V - articular-se com as famílias e a comunidade, construindo processos de integração entre a comunidade local e a escola;
- VI - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento escolar dos estudantes.

Art.23. A mantenedora e os gestores das instituições de ensino incumbir-se-ão de:

- I - prover as condições estruturais e de funcionamento da instituição, bem como os materiais necessários e recursos tecnológicos para o desenvolvimento da ação pedagógica, com vistas a assegurar o padrão de qualidade;
- II - assegurar a adequada relação entre o número de estudantes e professor e a capacidade física das salas de aula.

Art.24. Na composição de turmas deverá ser atendido o quantitativo máximo de estudantes estabelecido nas normas vigentes, com vistas ao cumprimento do padrão de qualidade definido nacionalmente.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art.25.** O Ensino Fundamental com duração de nove anos tem como função precípua a formação básica do cidadão e é destinado aos estudantes de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e aos que, na idade própria, não tiveram condições de acesso a essa etapa.
- Art.26.** O Ensino Fundamental deve assegurar a cada estudante o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar e das demandas sociais.
- Art.27.** É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos, ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme legislação vigente.

Art.28. Os dois anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

- I- a alfabetização e o letramento;
- II - a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização;
- III - o desenvolvimento das áreas de conhecimento e das diversas formas de expressão.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art.29. Na oferta do Ensino Fundamental, a mantenedora deve assegurar condições de trabalho aos profissionais da educação e provimento de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, com base:

- I - no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos estudantes;
- II - no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada estudante mediante abordagens apropriadas;
- III - na utilização de recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;
- IV - na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;
- V - no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Art.30. As instituições de ensino e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem visar ao progresso contínuo dos estudantes, criando oportunidades para que sejam evitados atrasos ou interrupções na trajetória escolar, com a promoção de:

- I - estudos de recuperação, disciplinados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar;
- II - flexibilização metodológica e dos tempos e espaços escolares;
- III - diversidade de materiais e de suportes literários;
- IV - atividades que estimulem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso a espaços de expressão cultural;
- V - utilização das tecnologias digitais de comunicação e informação como recursos aliados ao desenvolvimento da aprendizagem;
- VI - provisão de recursos tecnológicos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos estudantes, respeitando a necessidade de cada educando.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

Art.31. As instituições de ensino devem assegurar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos para avaliação da aprendizagem, classificação, aceleração de estudos, avanço escolar, aproveitamento de estudos, adaptação curricular e equivalência de estudos, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Parágrafo único. Além dos atos escolares previstos no *caput*, a instituição de ensino deve estabelecer, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos referentes à matrícula e a transferência, dentre outros.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art.32. A avaliação da aprendizagem dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela instituição de ensino, como parte integrante da proposta curricular, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

- I - assumir caráter processual, formativo e participativo, e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:
 - a) identificar potencialidades e dificuldades no processo de ensino e de aprendizagem;
 - b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criando condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
 - c) manter a família informada sobre o desempenho dos estudantes;
 - d) reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;
- II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como observação, registro descritivo e reflexivo, trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, questionários, rubrica, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante;
- III - prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como, os resultados ao longo do período;
- IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;
- V - prever obrigatoriamente períodos de recuperação paralela durante o ano letivo.
- VI - verificar o rendimento escolar por meio de planejamento sempre que o docente julgar necessário,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

com o acompanhamento da coordenação pedagógica.

Parágrafo único. O resultado da avaliação do rendimento escolar será atribuído pelo docente de cada componente curricular, com notas bimestrais e anuais, apreciado pelo conselho de classe.

Seção I

Da Recuperação da Aprendizagem

Art. 33. A recuperação da aprendizagem é parte integrante do processo educativo e visa:

- I- oferecer oportunidades ao estudante de identificar suas necessidades e assumir responsabilidade pessoal com sua própria aprendizagem;
- II - propiciar ao estudante o alcance dos requisitos considerados indispensáveis à sua aprovação;
- III- diminuir o índice de evasão e repetência.

Art. 34. A recuperação da aprendizagem será contínua, realizada obrigatoriamente à medida que as dificuldades sejam detectadas no rendimento do estudante ao longo do processo, vinculada à participação do estudante nas atividades propostas e constituirá na retomada do conteúdo e na apropriação dos conhecimentos ministrados.

Seção II

Da Apuração do Rendimento Escolar

Art. 35. A apuração do rendimento escolar do 1º ano do Ensino Fundamental é registrada, bimestralmente, por meio de ficha avaliativa, considerando as habilidades trabalhadas no bimestre, emitido pelos professores da turma.

Art. 36. A apuração do rendimento escolar, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, é calculada por meio da média aritmética dos resultados bimestrais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MA = \frac{1^{\circ}MB + 2^{\circ}MB + 3^{\circ}MB + 4^{\circ}MB}{04} \geq 6.0$$

MA = Média Anual por componente curricular.

MB = Média Bimestral por componente curricular.

Parágrafo único. Quando o estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula, na etapa do Ensino Fundamental e que a realizou após o início do ano letivo, os índices de aproveitamento da aprendizagem são considerados a partir da sua matrícula.

Art. 37. Como expressão dos resultados da avaliação do rendimento escolar é adotado o sistema de números inteiros, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se a decimal cinco décimos, observando os seguintes critérios para o arredondamento das médias:

- I - decimais 0,1 e 0,2 arredondar para o número inteiro imediatamente anterior;
- II - decimais 0,3 e 0,4; 0,6 e 0,7 arredondar para decimal 0,5;
- III - decimais 0,8 e 0,9 arredondar para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 38. A atribuição de notas é o resultado da aplicação de várias técnicas e instrumentos de avaliação, realizadas a cada bimestre.

Art. 39. Ao final de cada bimestre do ano letivo, é registrada uma média que representa o aproveitamento escolar para cada componente curricular, a partir do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental.

Art. 40. A avaliação dos rendimentos escolares, no processo de aprendizagem, será realizada conforme as normas vigentes da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Seção III

Do Exame Final

Art. 41. É encaminhado para Exame Final o estudante com média anual inferior a 6,0 (seis).

Parágrafo único. O estudante que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária que esteja obrigado a cursar não tem direito a prestar Exame Final, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento.

Art. 42. O estudante pode prestar Exame Final em todos os componentes curriculares.

Art. 43. O cálculo da média, após Exame Final, é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{MA \times 3 + EF \times 2}{5} \geq 5,0$$

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

5

MF = Média Final.
MA = Média Anual por componente curricular.
EF = Nota do Exame Final por componente curricular.

Seção IV Da Promoção

Art. 44. Do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, o estudante usufrui da progressão continuada.

Art. 45. É considerado aprovado a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino Fundamental, o estudante com:

- I - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária que esteja obrigado a cursar;
- II - média anual igual ou superior a 6,0 (seis), por componente curricular;
- III - média final igual ou superior a 5,0 (cinco), por componente curricular, objeto do Exame Final.

Art. 46. É considerado retido, a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino Fundamental, o estudante com:

- I - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;
- II - média final inferior a 5,0 (cinco), após o Exame Final.

Seção V Do Conselho Classe

Art. 47. Com a finalidade de orientar o trabalho pedagógico da escola, é realizado, bimestralmente, o Conselho de Classe, com vistas a redimensionar o trabalho docente ao alcance da aprendizagem dos estudantes.

Art. 48. O Conselho de Classe é uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura das escolas municipais, com função específica de sugerir medidas adequadas à aprendizagem e à avaliação do rendimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

- I - análise do processo de aprendizagem desenvolvido e com a proposição de ações para a sua melhoria;
- II - avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III - avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;
- IV - definição de novos critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessário;
- V - apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos estudantes apresentados individualmente pelos docentes;
- VI - decisão pela promoção ou retenção dos estudantes.

Art. 49. O Conselho de Classe será composto por:

- I - docentes da turma;
- II - direção da escola ou seu representante;
- III - coordenação pedagógica;
- IV - estudantes, quando for o caso;
- V - pais ou responsáveis, quando for o caso.
- VI - professor de apoio especializado, quando for o caso.
- VII - professor do atendimento educacional especializado em sala de recurso multifuncionais, quando for o caso.

Art. 50. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento.

Art. 51. O Conselho de Classe reunir-se-á, ordinariamente, ao final de cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

§ 1º Para as ações do Conselho de Classe terem efeito legal, será necessária a presença do diretor ou diretor-adjunto, do coordenador pedagógico e, no mínimo, de 70% (setenta por cento) do corpo docente.

§ 2º A participação do corpo discente será exercida pelo representante da turma, se houver.

Art. 52. O Conselho de Classe tem por competência:

- I** - analisar os dados resultantes da avaliação da aprendizagem dos estudantes;
- II** - identificar as causas do processo de aprendizagem do estudante com resultados insuficientes, sugerindo alternativas para saná-las;
- III** - acompanhar o processo de aprendizagem dos estudantes e analisar seus resultados, a fim de aperfeiçoá-lo;
- IV** - analisar o desempenho da turma como um todo, tendo como parâmetro a organização dos conteúdos e o plano de aula do docente;
- V** - proceder a uma análise criteriosa do rendimento escolar do estudante, por todos os participantes do conselho;
- VI** - sugerir encaminhamentos metodológicos para o próximo bimestre;
- VII** - decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos utilizados nas transferências de estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

Art. 53. O trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho de Classe deve ser coerente e com observância de aspectos que podem interferir no campo de decisão do colegiado, com vistas à:

- I** - provisão de meios de aprendizagem àqueles com baixo rendimento escolar;
 - II** - análise conjunta para definição de metodologia e de critérios de avaliação adotados pelos docentes, conduzindo-os a uma auto avaliação de sua prática, a fim de cumprir e garantir a eficácia do Projeto Político Pedagógico da escola;
 - III** - decisão sobre as situações limítrofes dos estudantes, após exame final, caso possam ficar retidos.
- Parágrafo único.** Situação limítrofe é o número de pontos necessários para aprovação do estudante, quando não for atingida a nota mínima exigida para aprovação.

Art. 54. A reunião do Conselho de Classe, após o exame final, deverá contar com 80% do corpo docente.

Art. 55. Fica impedido ao Conselho de Classe deliberar sobre a aprovação com o limite de faltas acima do percentual previsto em lei.

Art. 56. O docente poderá deixar de participar do Conselho de Classe, tendo em vista que já foi expresso o resultado do rendimento escolar por esse profissional.

Parágrafo único. O colegiado do Conselho de Classe é soberano na decisão de situações limítrofes e o docente envolvido nessa situação deverá acatar a decisão deste colegiado.

Art. 57. As atividades do Conselho de Classe devem ser registradas em ata de ocorrência e assinada por todos os participantes.

Art. 58. Quando da reunião do Conselho de Classe, com o objetivo de deliberar sobre a aprovação ou retenção do estudante, por razão de situação limítrofe, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I**- elaborar novo canhoto fazendo constar somente os estudantes que foram considerados aprovados na reunião do Conselho de Classe;
- II** - registrar o aproveitamento com o valor mínimo igual ao exigido no exame final, para aprovação;
- III** - observar no novo canhoto dados sobre a ata da reunião do Conselho de Classe, constando número, data e assinaturas dos participantes;
- IV** - manter inalterado o primeiro canhoto dos resultados do exame final, elaborado pelo professor que motivou a retenção;
- V** - arquivar os canhotos do exame final e do Conselho de Classe juntamente com os demais da mesma turma e ano.

Art. 59. Os procedimentos previstos no artigo anterior deverão ser adotados antes da inserção dos dados no Sistema operacional vigente.

Art. 60. A média final será sempre aquela constante do canhoto elaborado pelo coordenador do Conselho de Classe, conforme decisão tomada.

Art. 61. Quando da expedição de qualquer documento escolar, deve ser transcrito o que consta da ata

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

de resultados finais, sem a necessidade de observação sobre o processo de aprovação pelo Conselho de Classe.

Art. 62. É considerado retido, a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino Fundamental, o estudante com:

- I - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;
- II - média final inferior a 5,0 (cinco), após o Exame Final.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 63. Classificação é o posicionamento do estudante em ano escolar equivalente aos seus conhecimentos, experiências e desempenhos adquiridos por meios formais e informais.

Art. 64. A classificação, exceto no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- I - por promoção, quando o estudante cursou, com aproveitamento, o período escolar anterior;
- II - por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no País ou no exterior;
- III - por avaliação, realizada pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior do estudante, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.

§ 1º A classificação disposta no inciso III deste artigo dependerá de aprovação nas avaliações e da coerência entre a idade própria e o ano pretendido, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A classificação por avaliação, disposta no inciso III do caput deste artigo deve ser requerida e suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa do candidato.

Art. 65. A avaliação prevista no inciso III do **Art.64** desta Deliberação, de responsabilidade da equipe pedagógica da instituição de ensino, deverá ser requerida pelo interessado, ou por seu responsável, quando menor de idade.

§ 1º Na realização da avaliação serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - análise e homologação do requerimento por parte da direção da unidade escolar;
- II - a avaliação será elaborada por uma comissão designada pela direção da unidade escolar com o acompanhamento do coordenador pedagógico;
- III - elaboração por área de conhecimento/componente curricular constante da BNCC;
- IV - inserção dos conhecimentos curriculares correspondentes ao período escolar anterior àquele pretendido pelo candidato;
- V- aplicação na forma escrita;
- VI - correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo candidato;
- VII - arquivamento no prontuário do estudante;
- VIII - registro do seu resultado em atas ou portarias específicas para cada estudante.

§2º Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência.

§3º Os documentos referentes ao processo de classificação deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistados pela inspeção escolar.

Art. 66. A matrícula só pode ser efetuada após o cumprimento das medidas administrativas previstas para a classificação.

Art. 67. Para fins de classificação por avaliação, será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 6,0 (seis) em cada componente curricular.

Art. 68. A classificação por transferência, em se tratando de estudante oriundo de organização de ensino diferenciada, será realizada mediante análise documental e, excepcionalmente, por avaliação, conforme disposto no Art. 64 desta Deliberação.

CAPÍTULO VII DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 69. Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela instituição de ensino com vistas a corrigir o atraso escolar do estudante em relação à idade/ano, série, ciclo, ou outra forma de organização de ensino,

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

possibilitando-lhe o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

§1º Será considerada defasagem idade/ano a lacuna de, no mínimo, 2 (dois) anos entre o ano escolar previsto para a faixa etária e a idade do estudante no ato da matrícula.

§2º Para a efetivação da aceleração de estudos, a instituição de ensino deverá:

I - fazer um diagnóstico do nível de conhecimento apresentado pelo estudante;

II - elaborar projeto pedagógico de aceleração de estudos que contenha as ações estratégicas para o pleno atendimento das necessidades básicas de sua formação;

III - assegurar organização, metodologias e recursos diferenciados nas atividades de ensino e avaliações específicas, visando a superação da defasagem idade/ano.

§3º O reposicionamento do estudante, decorrente do processo de aceleração de estudos, só poderá ocorrer após o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de efetiva atividade escolar e quando houver demonstração de conhecimentos referentes ao ano/período de escolarização em que foi posicionado.

§4º O núcleo de inspeção escolar da SEMEC, deverá prestar orientações referentes ao registro escolar para regularidade da aceleração de estudos.

Art.70. A instituição de ensino, com vistas a correção do fluxo na idade obrigatória, poderá, respeitada a BNCC, propor projetos diferenciados e utilizar metodologias diversificadas, tendo como parâmetros idade e conhecimento para a composição de turmas.

Art. 71. Os resultados da avaliação para efeito da aceleração de estudos deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada estudante.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistados pela inspeção escolar.

CAPÍTULO VIII DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 72. Avanço escolar significa a promoção do estudante para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.

Art. 73. O estudante poderá se beneficiar do avanço escolar quando:

I - estiver matriculado e frequente em curso da instituição de ensino no período mínimo de 1 (um) ano;

II - apresentar aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) nos componentes curriculares cursados nos 3 (três) anos anteriores ao que se encontra matriculado.

§1º O aproveitamento a que se refere o inciso II deste artigo será a média resultante da somatória das notas dos bimestres.

§2º O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados a partir do início do ano letivo.

§3º O estudante, quando maior de idade, ou seu responsável, poderá requerer o avanço escolar se atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art. 74. Para a efetivação do processo de avanço escolar, a instituição de ensino deverá reunir os seguintes documentos:

I - justificativa fundamentada do requerente;

II - parecer técnico de profissionais especializados;

III - histórico escolar do estudante;

IV - relatório da inspeção escolar com informações sobre a vida escolar do estudante.

Art. 75. Para a realização do avanço escolar na Educação Básica, a instituição de ensino deverá:

I - comunicar ao órgão executivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a necessidade de realização do avanço escolar;

II - constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações.

§1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger os componentes curriculares da BNCC e da parte diversificada.

§2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 76. Para fins de avanço escolar, o estudante deverá atingir o aproveitamento correspondente à nota mínima 8,0 (oito) em cada componente curricular avaliado.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 77. O estudante só poderá usufruir uma vez do avanço escolar na mesma instituição de ensino.

Art. 78. Os resultados da avaliação para efeito do avanço escolar deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada estudante.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistados pela inspeção escolar.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 79. Aproveitamento de estudos é o mecanismo que possibilitará ao estudante a dispensa de cursar os componentes curriculares.

§1º Serão objeto de aproveitamento somente os estudos formais concluídos com êxito.

§2º O aproveitamento de estudos só poderá ser solicitado no ato da matrícula e efetivado após a matrícula do estudante na etapa da Educação Básica e mediante a apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Art. 80. Para resguardar os direitos do estudante, da escola e dos profissionais envolvidos, exigem-se os seguintes procedimentos:

I - requerimento solicitando o aproveitamento de estudos devidamente assinado pelo estudante, quando maior, ou pelo pai, mãe ou responsável, quando menor, acompanhado da via original do comprovante de escolaridade apresentado;

II - proceder à análise comparativa do comprovante de escolaridade apresentado com a Matriz Curricular da escola;

III - verificada a possibilidade do aproveitamento de estudos, a escola deve registrar ata, na qual conste:

a) componentes curriculares e ano/etapa para quais os estudos foram aproveitados e, consequentemente, o estudante dispensado de cursar;

b) componentes curriculares que o estudante terá que cursar;

c) frequência mínima exigida para aprovação, considerando os componentes curriculares que o estudante terá que cursar;

IV - elaborar termo de responsabilidade, informando as obrigações do estudante quanto ao cumprimento do componente curricular que será cursado;

V - elaborar Portaria para legitimar o aproveitamento de estudos, da qual deve constar o componente curricular e ano/etapa para qual os estudos foram aproveitados;

VI - arquivar o comprovante de escolaridade, cópia da ata de aproveitamento de estudos, da Portaria e do termo de responsabilidade, no prontuário do estudante.

Art. 81. Quando da expedição da Guia de Transferência ou do Histórico Escolar, devem ser transcritos a denominação da instituição de ensino de origem, a nota, o local e o ano de conclusão, referentes aos estudos aproveitados.

CAPÍTULO X DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR

Art.82. Adaptação curricular é o procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o estudante do Ensino Fundamental, possa prosseguir seus estudos.

§1º A adaptação de bimestre é exigida quando, no currículo da unidade de destino, existir(em) componente(s) curricular(es) da BNCC e na Parte Diversificada não constante(s) no currículo da unidade escolar de origem, ou caso, não haja equivalência de conteúdos.

§2º Quando desta adaptação, os resultados de aproveitamento a serem registrados deverão corresponder aos quantitativos de bimestres exigidos.

§3º A adaptação será realizada paralelamente ao curso regular e organizada mediante plano específico, elaborado pela instituição de ensino, que contemple necessariamente a carga horária a ela destinada, os conteúdos de ensino, a metodologia utilizada e a avaliação do desempenho do estudante, dentre outros.

§4º A execução do plano e o registro do desempenho do estudante deverão ser acompanhados pela coordenação pedagógica da unidade escolar.

§5º O estudante só poderá concluir o Ensino Fundamental após a efetivação das adaptações

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

necessárias para o cumprimento do currículo da instituição de ensino.

- Art. 83.** Para efetivação do processo de adaptação curricular de ano concluído, a unidade escolar deve:
- I** - comparar o currículo;
 - II** - elaborar termo de responsabilidade, que será assinado pelo estudante, quando maior, pai ou mãe ou responsável, quando menor, constando os componentes curriculares de adaptação curricular;
 - III** - elaborar um plano próprio flexível e adequado a cada caso;
 - IV** - proceder, ao final do processo, ao registro dos resultados obtidos, com apenas uma nota final para cada componente curricular;
 - V** - elaborar Atas de Resultados Finais com os resultados obtidos nos estudos de adaptações de ano concluído;
 - VI** - arquivar, no prontuário do estudante, o termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo pai, mãe ou responsável, quando menor, ou pelo estudante, quando maior.

Art.84. Em hipótese alguma poderá o estudante concluir o Ensino Fundamental sem que tenha efetivado as adaptações necessárias ao cumprimento do currículo da unidade escolar.

Art. 85. O critério para a aprovação nos estudos de adaptação é o estabelecido nesta Deliberação.

Art. 86. Serão assegurados os registros, em Ata de Resultados Finais, na guia de Transferência ou no Histórico Escolar do estudante, dos resultados obtidos com êxito nos estudos de adaptações curriculares do ano concluído.

Art. 87. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, independentemente de anos ou bimestres concluídos, não serão exigidos os estudos em forma de adaptação curricular.

CAPÍTULO XI

DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 88. Equivalência de estudos é a equiparação formal aos estudos do Brasil dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes em países estrangeiros.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o *caput* poderá ser de estudos completos e incompletos.

Art. 89. A equivalência de estudos completos e incompletos no Ensino Fundamental é de competência da instituição de ensino e possibilitará a continuidade de estudos no Brasil.

§1º A equivalência prevista no *caput* será efetivada mediante análise documental e consolidada por meio da classificação.

§2º A referência para análise documental, com vistas à equivalência de estudos, é a BNCC, e a apostila de Haia para os países signatários, estabelecida na legislação vigente.

§3º Cabe ao setor competente da SEMEC/NA orientar a instituição de ensino na análise para equivalência de estudos incompletos.

Art. 90. Verificada a equiparação dos estudos, a direção da instituição de ensino expedirá ato específico de equivalência, que será registrado nos documentos da vida escolar do estudante.

Art. 91. O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá encaminhar requerimento ao CME/NA, em grau de recurso, anexando a documentação proveniente do exterior e expedida pela instituição de ensino.

Art. 92. Para a efetivação da equivalência de estudos completos e incompletos será exigido do estudante estrangeiro o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

CAPÍTULO XII

DO REGIME DOMICILIAR

Art. 93. O Regime Domiciliar é um processo que envolve família e a escola e oportuniza ao estudante o direito de realizar atividades escolares em seu domicílio, quando houver impedimento de frequência às aulas, sem prejuízo na sua vida escolar.

§1º O benefício de que trata o *caput* do artigo deve ser requerido pelo pai ou mãe ou responsável, ou estudante, quando maior, mediante apresentação de Atestado Médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

contar do início do afastamento.

§2º No atestado médico ou laudo deve obrigatoriamente constar o CID – Código Internacional de Doenças, motivo do afastamento e com a indicação das datas de início e término do período de afastamento.

§3º Aos estudantes que necessitarem de afastamento inferior a 5 dias, as faltas serão computadas nos 25% (vinte e cinco por cento) que eles têm direito a faltar.

Art. 94. São considerados merecedores de tratamento excepcional:

I - estudantes em estado de gestação a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez, podendo ser antecipado;

II - os estudantes com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar.

Parágrafo único. A prorrogação do oferecimento do tratamento excepcional ocorrerá, desde que comprovada a necessidade por meio de Atestado Médico, na sua própria pessoa.

Art. 95. Compete ao Secretário Escolar

I - orientar o preenchimento do requerimento, mediante o atestado médico e as informações da família;

II - encaminhar a documentação para a coordenação pedagógica diretamente envolvida com o estudante.

Art. 96. Compete ao Coordenador Pedagógico

I - fazer comunicação aos professores, solicitando as atividades escolares;

II – manter contato direto com a família ou responsável do estudante para o encaminhamento das atividades escolares e/ou recebimento das atividades realizadas;

III - encaminhar as atividades escolares realizadas para os professores.

§1º O estudante deverá cumprir as atividades escolares propostas de todos componentes curriculares, nos prazos estabelecidos pelos docentes.

§2º O pai, mãe ou responsável pelo estudante, deverá, obrigatoriamente, manter contato pessoal e periódico com a Coordenação Pedagógica para receber orientações e acompanhamento das atividades propostas.

§3º Para esses casos, a coordenação pedagógica, após decorridos 30 dias, deve requerer dos professores uma avaliação das atividades desenvolvidas pelo estudante durante esse período, com o objetivo de averiguar a necessidade de acompanhamento docente para orientação na realização satisfatória das atividades propostas.

Art. 97. Caso se ateste, por meio de laudo médico, comprometimento nas condições de saúde cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar, é preciso que seja enviada uma solicitação pela escola ao Núcleo Municipal de Educação Especial Inclusiva requerendo a viabilidade de um professor para atendimento domiciliar. A solicitação deverá constar de laudo médico ou atestado médico.

Art. 98. As atividades escolares deverão ser entregues na escola pelo pai, mãe ou responsável do estudante no prazo estipulado pela Coordenação Pedagógica.

Art. 99. O Regime Domiciliar não tem efeito retroativo, portanto, a direção, no início do ano letivo, deve dar ciência ao estudante, quando maior, pai, mãe ou responsável, conforme disposto nesta Deliberação.

Art. 100. Findo o período do benefício, o estudante deverá retornar às atividades regulares do seu curso.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME ESCOLAR

Seção I

Da Matrícula

Art. 101. Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma unidade escolar.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência do estudante não matriculado na escola.

Art. 102. A matrícula é requerida pelo candidato, quando maior, e, quando menor, pelo pai, mãe ou responsável.

§1º No ato da matrícula, a Direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao estudante, quando maior, ou pai, mãe ou responsável, quando menor, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§2º No ato da matrícula, a direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao estudante, quando maior, e ao pai, mãe ou responsável, quando menor, quando optar por cursar o componente curricular de Ensino

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Religioso de frequência facultativa, devendo tomar conhecimento do §3º do Art. 19, desta Deliberação.

Art. 103. Do candidato à matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo estudante, quando maior, ou pai, mãe ou responsável, quando menor;
- II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, acompanhado original, para conferência e autenticação pela secretaria da unidade escolar;
- III - ementa curricular, quando for o caso;
- IV - guia de transferência;
- V - cópia da Carteira de Vacinação e Declaração de Vacina, conforme legislação vigente;
- VI - cópia do Cartão do SUS.

§1º Em caso excepcional, a unidade escolar pode aceitar a cópia da Cédula de Identidade (RG), em substituição, aos documentos do inciso II, desde que acompanhada do original, para conferência e autenticação.

§2º Quando da matrícula de estudante estrangeiro, exigir-se-á cópia da documentação comprobatória de seu registro no Serviço de Estrangeiro da Polícia Federal, observadas, ainda, as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 104. O responsável pelo estudante, quando não for o pai, a mãe ou o próprio estudante, se maior, deverá apresentar cópia de documento de identificação com foto que garanta a responsabilidade.

Art. 105. Quando o pai ou a mãe do estudante forem separados ou divorciados, será exigido o documento oficial que comprove a guarda do menor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a obrigatoriedade no envio de informações aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

Art. 106. Quando da matrícula de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação ou transtornos de aprendizagem, o pai, a mãe ou responsável deverá informar a escola, mediante laudo de especialistas que identifique tais condições supracitadas.

Art. 107. A matrícula será efetivada após a apresentação da documentação exigida e o deferimento da Direção.

§1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário do estudante.

§2º As irregularidades de vida escolar, constatadas, após o deferimento da matrícula, são de inteira responsabilidade da Direção da unidade escolar.

§3º É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

Art. 108. Quando da matrícula de estudantes com escolaridade proveniente do exterior, a unidade escolar recipiendária deve assegurar a Equivalência de Estudos conforme legislação vigente.

Seção II

Da Matrícula Inicial

Art. 109. A idade para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, é de 6(seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme legislação vigente.

Art. 110. A criança com idade inferior a estabelecida na legislação vigente deverá ser matriculada na Educação Infantil.

Art. 111. O período da matrícula será determinado pela SEMEC.

Art. 112. A matrícula poderá ser realizada em qualquer época do ano letivo, na unidade escolar onde houver vaga.

Seção III

Da Matrícula por Transferência

Art. 113. Matrícula por transferência é aquela pela qual o estudante, ao se desvincular de uma unidade escolar, vincula-se a outra congênere, para prosseguimento dos estudos.

Art. 114. O estudante recebido por transferência de organização curricular diferenciada deve passar pelo processo de classificação.

Art. 115. Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do estudante, até a época da

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

transferência, são atribuições exclusivas da unidade escolar de origem.

§1º Quando houver dificuldade de traduzir conceitos em notas e vice-versa, cabe ao Conselho de Classe da escola recipiendária decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos usados, registrando em ata as decisões tomadas.

§2º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos escolares, oriundos de organização curricular diferenciada e na impossibilidade de julgamento, a unidade escolar deve adotar as medidas necessárias à classificação do estudante.

Art. 116. É vedado a qualquer unidade escolar receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da unidade escolar de origem, tenha sido reprovado, exceto quando em seu currículo inexistir o componente curricular que motivou sua reprovação na escola de origem.

Art. 117. Ao aceitar a transferência, a direção da unidade escolar assume a responsabilidade de submeter o estudante às adaptações necessárias.

Art. 118. A aceitação da transferência de estudante procedente de país estrangeiro depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes.

Art. 119. Quando da matrícula realizada por meio de declaração de escolaridade, a direção da unidade escolar procederá ao deferimento da matrícula, mediante a elaboração de um termo de compromisso devidamente assinado pelo pai, mãe ou responsável.

Parágrafo único. Nos termos que trata o *caput* deste artigo, devem ser asseguradas as seguintes condições:

I - a transferência deverá ser entregue no prazo estabelecido na declaração de escolaridade da unidade escolar de origem;

II - a não entrega da transferência no prazo estabelecido na declaração de escolaridade, a matrícula será indeferida.

Art. 120. Quando da ocorrência do disposto no **inciso II**, do artigo anterior e o requerente persistir na permanência do estudante na mesma unidade escolar, a direção procederá à classificação em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único. Para a realização da classificação disposta no *caput* do artigo, o estudante, quando maior, pai, mãe ou responsável, quando menor, deve requerer a classificação em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Seção IV Da Transferência

Art. 121. A transferência é a passagem do estudante de uma, para outra unidade escolar.

Parágrafo único. Para a expedição da Guia de Transferência, não é exigido o atestado de vaga da unidade escolar para qual o estudante será transferido.

Art. 122. É vedada a transferência de estudante em período de realização de Exames Finais, exceto no caso comprovado de mudanças de município.

Art. 123. A transferência é requerida pelo estudante, quando maior ou pelo pai, mãe ou responsável, quando menor.

Art. 124. O prazo para expedição de transferência será definido pela SEMEC.

Art. 125. O estudante ao se transferir, em qualquer época, deve receber da unidade escolar a Guia de Transferência contendo:

I - identificação completa da unidade escolar;

II - identificação completa do estudante;

III - informações sobre:

a) a organização curricular cursada na unidade escolar e/ou em outras, quando for o caso;

b) o aproveitamento obtido;

c) a frequência do ano em curso;

d) aprovação ou retenção;

e) matrícula cancelada, quando for o caso;

f) outros registros de observações pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

§1º Os registros das observações previstos na alínea “f” são pertinentes a vida escolar do estudante como:

- a) relatórios;
- b) pareceres;
- c) laudos médicos.

§2º No 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental a Guia de Transferência deve ser acompanhada do Registro de Aprendizagem, contendo, os conteúdos trabalhados e o desempenho do estudante.

CAPÍTULO XIV DA FREQUÊNCIA

Art. 126. A frequência às aulas e demais atividades programadas pela unidade escolar são obrigatórias e permitida apenas aos estudantes legalmente matriculados.

Art. 127. A frequência do estudante será computada a partir do início do ano letivo.

Art. 128. No Ensino Fundamental, é exigida para aprovação a frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas computadas ao final de cada ano, exceto no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental.

§1º O estudante que não obtiver a frequência mínima exigida no *caput* deste artigo, estará automaticamente reprovado, independentemente do aproveitamento obtido.

§2º É considerado abandono a situação em que o estudante não frequentar os dois últimos bimestres, consecutivamente, previstos em calendário escolar.

§3º Quando da matrícula por transferência do ano em curso, considerar-se-á, também, a frequência proveniente da escola de origem desde que o estudante não passe por nenhum processo de classificação.

§4º Para fins de acompanhamento e notificação será observado as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 129. Quando o estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula no corrente ano letivo, a frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na unidade escolar.

Art. 130. A frequência do estudante deve ser registrada em Diário de Classe online, cujo controle ficará a cargo do professor e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da escola, na data definida em calendário escolar.

Parágrafo único. Os atestados médicos e as justificativas apresentadas servem apenas como normas disciplinares, e não abonam faltas.

Art. 131. O estudante dispensado de cursar o componente curricular mediante apresentação do documento de eliminação parcial, deve cumprir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, referente ao total da somatória da carga horária do componente curricular que estiver obrigado a cursar.

Art. 132. A unidade escolar deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença do estudante nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

Art. 133. Para atendimento de sua função social, cabe, ainda, à unidade escolar:

I - notificar ao pai ou mãe ou responsáveis para que compareçam à unidade escolar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para justificarem as ausências de estudantes menores de idade, para que não atinjam o índice de 30% (trinta por cento) do **percentual** permitido em lei;

II- encaminhar às autoridades do Ministério Público e Conselho Tutelar do município, a relação de estudantes menores de idade que apresentarem quantidades de faltas acima de 30% (Trinta por cento) do **percentual** permitido em lei.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 134. A instituição de ensino que oferecer a Educação Básica deverá ter a direção exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura.

Art. 135. A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura com experiência na docência.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 136. O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de ensino médio.

Art. 137. A formação docente exigida para atuação nas etapas da Educação Básica será de nível superior, com licenciatura específica, admitindo-se para a docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental a formação em Pedagogia.

Art. 138. A instituição de ensino ou mantenedora deve promover a formação continuada do corpo docente e dos demais profissionais, bem como as condições adequadas de trabalho.

Art. 139. A instituição de ensino deverá contar com serviços de profissionais especializados, sempre que se fizer necessário.

Art. 140. Na vigência do ato autorizativo da instituição de ensino, a inspeção escolar deve acompanhar a permanência de profissionais habilitados durante a oferta da etapa oferecida.

CAPÍTULO XVI

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 141. A instituição de ensino que oferecer Educação Básica deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico, a fim de garantir o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 142. Para a oferta da Educação Básica, a instituição de ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple:

- I - salas para professores e para serviços administrativos e pedagógicos;
- II - salas de aula adequadas para o número de estudantes a serem atendidos, em conformidade com o disposto no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico.
- III - banheiros, com sanitários e lavatórios, separados por sexo, banheiros adaptados a pessoa com deficiência, e específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um banheiro para cada 20 (vinte) crianças da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, e de um banheiro para cada 40 (quarenta) estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental;
- IV - espaços destinados à secretaria e à biblioteca, suficientes para abrigar, respectivamente, funcionários e estudantes;
- V - área coberta e ou área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil;
- VI - espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo as exigências de nutrição e saúde;
- VII - bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- VIII - mobiliário adequado à faixa etária e às especificidades dos estudantes atendidos;
- IX - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e disponíveis, compatíveis com as etapas de ensino e número de estudantes atendidos;
- X - laboratórios equipados, atendendo as diretrizes curriculares da etapa oferecida.

Art. 143. Para a oferta das etapas da Educação Básica, a sala de aula deve assegurar as seguintes dimensões mínimas por estudante:

- I - 1,50 m² na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
 - II - 1,30 m² nos anos finais do Ensino Fundamental;
- Parágrafo único.** Deve ser respeitada a distância focal de, no mínimo, 1,50 m entre a lousa e a primeira fileira de carteiras.

Art. 144. A instituição de ensino deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. As irregularidades referentes à vida escolar dos estudantes serão encaminhadas ao CME/NA mediante processo instruído, com os seguintes documentos:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

I - requerimento;

II - justificativa;

III - documentos comprobatórios da situação considerada irregular;

IV - relatório de desempenho do estudante nos anos subsequentes à irregularidade;

V - relatório da inspeção escolar.

§1º O processo será apreciado pelo Conselho Pleno do CME, que emitirá parecer sobre a regularização da situação escolar do estudante.

§ 2º A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e responsabilizada judicialmente, quando for o caso.

Art. 146. As avaliações institucionais regular-se-ão por norma específica.

Art. 147. As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e seu Projeto Político Pedagógico aos dispositivos desta Deliberação, no que couber.

Art. 148. A Educação Especial e Educação Infantil serão regulamentadas por normas específicas.

Art. 149. O transporte escolar deverá atender a legislação específica vigente.

Art. 150. A educação escolar desenvolvida por meio do ensino, em instituições próprias, será regulamentada por meio desta Deliberação e demais legislações vigentes.

Art. 151. Os casos omissos serão resolvidos pela SEMEC.

Art. 152. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria/SEMEC nº 98, de 29 de dezembro de 2021 e demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 13 de outubro de 2025.

Wagner Carlos Perigo
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO - Nova Andradina
CEP: 79750-000 CNPJ: 03.173.317/0001-18 Telefone: (67) 3441-1250
E-mail: licitacao@pmna.ms.gov.br Site: https://www.pmna.ms.gov.br/

Página: 1 / 2

CONCORRÊNCIA
Nr.: 14/2025

Processo Adm.: 10552/2025
Data do Processo: 02/09/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 10552/2025
- b) **Nr. Licitação:** 14/2025 - CE
- c) **Modalidade:** Concorrência eletrônica
- d) **Data de Homologação:** 09/10/2025
- e) **Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada para execução da entrada de energia em posto de transformação do CENTRO DE EVENTOS localizado no Município de Nova Andradina – MS com tabela SINAPI 12/2024 BDI 27,32%.

Lote: 1

Participante: SILVA & AZAMBUJA LTDA. (03.285.860/0001-07)

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Contratação de empresa especializada para execução da entrada de energia em posto de transformação do Centro de Idiomas e Tecnologias (CIT), localizada na AV. Eurico Soares Andrade, 1860, Bairro Guiomar Soares De Andrade, no Município de NOVA ANDRADINA □ MS com tabela SINAPI 05/2025 BDI 27,23%.	1,000	SERV	90.443,67	90.443,67
2	Contratação de empresa especializada para execução da entrada de energia em posto de transformação da Escola Municipal Mundo da Criança, localizada na Rua Vearní Castro, 302, Bairro Vila Operaria, no Município de NOVA ANDRADINA □ MS com tabela SINAPI 05/2025 BDI 27,23%.	1,000	SERV	155.432,00	155.432,00
3	Contratação de empresa especializada para execução da entrada de energia em posto de transformação do CENTRO DE EVENTOS localizado no Município de Nova Andradina □ MS com tabela SINAPI 05/2025 BDI 27,23%.	1,000	SERV	89.574,80	89.574,80
4	Execução da entrada de energia em posto de transformação para atender SCFV Centro da Juventude pertencente a SEMCIAS, data base do orçamento SINAPI 05/2025 BDI 27,23%.	1,000	SERV	90.443,67	90.443,67
5	Contratação de empresa especializada para execução da entrada de energia em posto de transformação para atender ESF Distrito de NOVA CASA VERDE, Data base do orçamento sinapi 05/2025 BDI 27,23%	1,000	UN	90.443,67	90.443,67

Total do Participante: 516.337,81

Total Geral: 516.337,81

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental	06.007.12.361.0006.2030.4.4.90.51.00	R\$ 94.169,58
Gestão da Secretaria de Saúde	05.006.10.301.0016.2078.4.4.90.51.00	R\$ 93.256,33
Instalação e melhoria do sistema de iluminação pública	21.006.15.452.0015.2021.4.4.90.51.00	R\$ 167.750,64
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	07.010.08.244.0009.2054.4.4.90.51.00	R\$ 94.169,58
Gestão da Secretaria M. de Educação, Cultura e Esporte	06.007.12.365.0006.2022.4.4.90.51.00	R\$ 94.169,58

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nova Andradina, 09/10/2025

.....
WAGNER CARLOS PERIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

.....
Assinatura do Responsável

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
[STAF] NOTA DE EMPENHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1
Data: 15/10/2025
Usuário: salete.vieira
Data do Empenho: 15/10/2025
Nº do Empenho: 3758/2025
ORDINARIO

Órgão:	06.000	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Unidade:	06.007	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Funcional:	12.365.6	Desenvolvimento da Educação
Projeto/Atividade:	2022	GESTÃO DA SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Natureza de Despesa:	3.3.90.39.99.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
Recurso:	1.500.1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor Dotação:	1.500.000,00	Empenhos anteriores:	2.340.681,65
Valor Dotação Atualizada:	2.420.793,34	Valor do empenho:	10.395,04
Total (A):	2.420.793,34	Valor complemento:	0,00
		Valor anulado:	0,00
		Total (B):	2.351.076,69
		Total (A - B):	69.716,65

Credor:	FABIO JUNIOR DOS SANTOS-ME	Inscr.Est./Ident.Prof.:	Telefone:	
CPF/CNPJ:	08.582.667/0001-51			
Endereço:	AV. ANTONIO TRAVAIN 176 -	Cidade:	Ivinhema	UF: MS
Banco:	237 - Banco Bradesco S.A.	Conta:	500852-2	
Agência:	1278 - - IVINHEMA	Tipo da Conta:	Corrente	

Especificação:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS SENDO: BEBEDOUROS, FREEZER GELADEIRAS, MÁQUINAS DE LAVAR E FOGÕES, DAS UNIDADES LOTADAS NA SEMEC. PROCESSO SIGA PM-ADM-2024/09298.
Cláusulas Contratuais:

- I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediata ou parcelado)
- II - o preço e as condições de pagamento conforme a ATA de Registro de Preço Nº 51/2025
- III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, conforme Edital nº /2025 e ATA de Registro de Preço nº 51/2025
- V - os casos de rescisão, nos termos do Edital de Licitação, Ata de Registro de Preço e Lei 14133/21.
- VI - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista conforme ATA de Registro de Preço;
- VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á a lei 14.133/2021.
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Fonte de Recurso:	Ordinário	Valor geral:	10.395,04
Fundamento legal:	Lei 14133/21 Art.28 I	Número Licitação:	10/2025
Modal. Licitação:	Pregão eletrônico	Número Processo:	9298/2024
		Número Contrato:	
		Data:	12/11/2024
		Data:	18/02/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 15/10/2025
Responsável

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura e Esporte

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 84 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025
RETIFICA A PORTARIA Nº. 79 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS,

Retificar o Anexo da Portaria nº. 79 de 26 de setembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 15 de outubro de 2025.

FÁBIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 84/2025 FL. 02/02

ANEXO À PORTARIA Nº 84 DE 15 OUTUBRO DE 2025

Feriados e Pontos Facultativos - 2025

Data	Evento
3 de março	Ponto facultativo (carnaval)
4 de março	Ponto facultativo (carnaval)
5 de março	Ponto facultativo até as 13 horas (quarta-feira de cinzas)
18 de abril	Paixão de Cristo (feriado nacional)
21 de abril	Tiradentes (feriado nacional)
30 de abril	Feriado municipal (art. 1º da Lei 670/2007)
1º de maio	Dia mundial do trabalho (feriado nacional)
2 de maio	Ponto facultativo (sexta-feira)
31 de maio	Feriado municipal (art. 1º da Lei 670/2007)
19 de junho	Corpus Christi (feriado municipal - Lei 1737/2023)
20 de junho	Ponto facultativo (sexta-feira)
11 de agosto	Ponto facultativo - Dia da Justiça (art. 42 da LC 142/2012)*
7 de setembro	Independência do Brasil (feriado nacional)
11 de outubro	Criação do Estado (feriado estadual)
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)
27 de outubro	Dia do Servidor Público (ponto facultativo)
2 de novembro	Finados (feriado nacional)
15 de novembro	Proclamação da República (feriado nacional)
20 de novembro	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional)
21 de novembro	Ponto facultativo (sexta-feira)
20 de dezembro	Ponto facultativo municipal (art. 2º da Lei 670/2007)
25 de dezembro	Natal (feriado nacional)

* Aplica-se somente aos integrantes da carreira da Procuradoria Municipal.